

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2021

Dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado TED CONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.270, de 2021, confere à União a exclusividade na prestação dos serviços estratégicos de tecnologia da informação. O argumento do autor é de que a conservação do caráter estatal se deve aos fins de assegurar a segurança pública, defesa nacional ou segurança da informação do Estado e dos administrados.

Ainda de acordo com o autor, as atividades de análise de sistemas, tratamento de informações e o processamento de dados representam matéria de relevante interesse coletivo e de segurança nacional, razão pela qual devem ser considerados atividade econômica com restrição de exercício.

O Projeto também impede que o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, que operam sistemas informáticos do governo, não poderão ser submetidas ao Programa Nacional de Desestatização – PND, previsto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ou seja, não poderão ser privatizadas.



O referido Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento. A matéria tramita consoante o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A operação de processamento de dados e fornecimento de serviços de infraestrutura das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), sobretudo quando voltada para a prestação de serviços públicos estratégicos, deve ser considerada atividade típica de Estado, por ser essencial para garantir preceitos constitucionais relativos à confidencialidade dos dados e à segurança nacional, embora haja prestadores de serviço privado atuando nesta área atualmente. Nesse sentido, o projeto de lei em tela reveste-se de senso de oportunidade, por garantir os requisitos de confidencialidade, e pelo fato de que essas tecnologias adquirem, cada vez mais, caráter de centralidade em nossas vidas.

Ao Estado, cumpre não apenas o processamento de informações estratégicas, como a manutenção da infraestrutura de TIC, o que implica a prestação de serviços técnicos que estão relacionados à segurança da informação, intercomunicação e redes de comunicação de voz e dados, bancos de dados, servidores de rede, sistemas operacionais, sistemas de backup, recursos de armazenamento de dados, monitoramento e gerenciamento operacional, entre outros.

Conforme o autor da matéria, a tutela do Estado sobre este setor, bem como a restrição no tratamento, por entidades privadas, de dados



peçoais, tem como amparo, entre outros dispositivos, os postulados constitucionais da inviolabilidade do sigilo de dados peçoais (art. 5º, XII e XXXIII, da CF) e da soberania nacional (arts. 1º, I, e 170, I, da CF).

Ademais, o autor cita julgado do STF, ADI 4829, de 22/03/2021, segundo o qual os arts. 170, parágrafo único, e 173, caput, da CF autorizam o legislador a restringir o livre exercício de atividade econômica para preservar outros direitos e valores constitucionais, destacando-se, no caso de serviços estratégicos de Tecnologia da Informação contratados pela União, os imperativos da soberania, da segurança nacional e da proteção da privacidade de contribuintes e destinatários de programas governamentais.

No caso específico deste PL, o STF confere legitimidade ao legislador para impor a exclusividade na prestação de serviços estratégicos de tecnologia da informação por empresa pública federal criada para esse fim, atividade hoje atribuída ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

Sendo assim, considerando-se a necessidade de resguardar o interesse público e assegurar a proteção de dados e de informações peçoais e de Estado vinculados a serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.270, de 2021.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado TED CONTI
Relator

2021-11831



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210370602600>

